



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 486ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 15 de março de 2023 na sede do Crea-MS

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem aos Profissionais

6.2.1 Engenheiro Civil Mario Edson de Barros Junior

6.2.2 Engenheira Civil **Giselle Marques Casal Figueiredo**

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Do Conselheiro Federal

6.6 Dos Conselheiros

6.6.1 **Justificativas de Ausência:** ELAINE DA SILVA DIAS, OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES e DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS MANZI (suplente)

6.7 Crea Jr

6.7.1 **Apresentação** - Eng. Agrônoma Victória Viédes - Coordenadora do Crea Jr. em 2023

7 - Ordem do dia

7.1 De Conselheiros

7.1.1 **Pedido de Vista**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.1.1 P2024/001424-8 ABEMEC-MS

OFÍCIO 01/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 875/2023, referente ao Proc. Adm. n. P2022/144182-9

Conselheiro Relator: **Elói Panachuki**

Pedido de vista concedido ao Conselheiro: **Eduardo Eudociak**

7.1.1.2 P2024/001437-0 ABEMEC-MS

OFÍCIO 02/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 867/2023, referente ao Proc. Adm. n. P2022/042439-4

Conselheiro Relator: **Elói Panachuki**

Pedido de vista concedido ao Conselheiro: **Eduardo Eudociak**

7.1.1.3 P2024/001450-7 ABEMEC-MS

OFÍCIO 03/2024 - Assunto: Pedido de reconsideração da Decisão Plenária nº 870/2023, referente ao Proc. Adm. n. P2022/144186-1

Conselheiro Relator: **Elói Panachuki**

Pedido de vista concedido ao Conselheiro: **Eduardo Eudociak**

7.1.2 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.1.2.1 Com Defesa

7.1.2.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.1.1 I2018/138002-6 Mega Net Soluções

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2018/138002-6 em 18 de dezembro de 2018, em desfavor de Mega Net Soluções, considerando que a citada empresa não registrou ART referente à manutenção e instalação de antena, tendo por contratante José Isidoro Corso. Analisado em primeira instância pela CEEEM, a Especializada se manifestou conforme CEEEM/MS nº 540/2020 de seguinte conclusão: ““Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/138002-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em GRAU MÁXIMO”, em face da revelia. Diante da decisão proferida pela CEEEM, a autuada apresentou defesa protocolada sob o n. R2020/125427-6 argumentando em síntese: 1. Que não houve revelia no processo visto que a autuada somente tomou ciência da autuação após o processo ser considerado revel, e que, portanto, a autuação estaria em desacordo com o artigo 40 da Resolução n. 1008/2004 do Confea; 2. Que os componentes citados na autuação não pertencem à autuada; 3. Que sempre emitiu ARTs dos serviços prestados diligentemente. Em análise ao presente processo e diante da manifestação da autuada, solicitamos manifestação do contratante para que informasse se houve ou não prestação de serviço por parte da autuada, bem como para que em caso positivo, encaminhasse cópia de contrato, nota fiscal, ordem de serviço ou qualquer outro documento que caracterize a prestação do serviço. Considerando a não manifestação da citada empresa, solicitamos relatório do agente fiscal sobre o caso em tela, se possível com documentos que comprovem a execução dos serviços citados no referido auto pela empresa Mega Net Soluções. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: “Em atenção a solicitado, cumpre-nos informar que o início da fiscalização junto a Algodoeira JCN do senhor José Izidoro Corso CPF N.º 016.362.498-41. Foi realizada a visita sito a Rodovia MS 306 KM 88, zona rural de Chapadão do Sul, posteriormente foi enviado ofício e formulário para fornecimento das Informações das empresas e Profissionais da área da Engenharia, que prestaram serviços na Algodoeira. Diante da Solicitação de Diligência para comprovação da prestação de serviço referente ao processo I2018/138002-6. No dia 26/02/2024, seguindo a programação de Viagem para fiscalização no município de Chapadão do Sul, estive na Algodoeira e fui recebido pelo Sr. Daniel, funcionário do escritório da Algodoeira que prontamente nos forneceu Cópia das notas Fiscais e dos pedidos de Peça e mão de obra fornecidos pela empresa André Luiz Ramos Gonçalves-ME CNPJ 13.293.780/0001-57. Para tanto encaminho em anexo Pedido N.º 2061 de 30/11/2017 e Nota Fiscal de Serviço NFS-e 2493 de 24/11/2017; Pedido N.º 2062 de 05/12/2017 e Nota Fiscal DANFE N.º 000.002.210 de 24/11/2017.”

Diante das alegações apresentadas pelo agente fiscal, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.1.2.1.2.1 I2023/013525-5 APARECIDA PEREIRA BASSO DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/013525-5, lavrado em 23/02/2023 em desfavor de APARECIDA PEREIRA BASSO DE LIMA, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018253-9, encaminhando TRT n. Nº BR20230301480, registrado em 03/03/2023, pelo técnico em agropecuária Gilberto Da Silva. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Somos de parecer favorável visto que o proponente não estava habilitado para a função no momento. Da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia, a autuada interpôs recurso apresentando declaração do Banco Bradesco, a qual apresenta argumentos sobre a não necessidade de assessoramento técnico para atividade de custeio pecuário, nos termos do Manual de Crédito Rural. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Solicito baixar em diligência, pois no relato há penalidade para Grau Mínimo e no voto Grau Máximo, a analista é a Amanda Mattos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.2.2 I2022/097902-7 EVALDO GARCIA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097902-7, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural 40/14218-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088672, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto para obtenção de crédito rural, cédula 40/14218-3; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088672 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Voto: Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/004951-3, argumentando o que segue: "o Sr. Evaldo Garcia Ferreira procurou a instituição financeira para obtenção crédito rural, onde foi firmado o contrato de financiamento entre a instituição financeira e o produtor, onde o mesmo não tendo ciência para a exigência de ART, como prestador de serviços firmado com o Sr. Evaldo Garcia Ferreira a data inferiores ao do Projeto, teve ciência que não foi realizado a emissão da ART, onde tenho relacionamento exclusivamente para Projetos de Crédito Rural, de imediato após a ciência da informação que o produtor me procurou foi emitido a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é essencial após a conclusão do projeto para formalizar a responsabilidade do profissional pela obra, garantindo sua legitimidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações. Isso contribui para a segurança do empreendimento e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

respalda o trabalho do profissional perante órgãos competentes.” Não obstante as alegações apresentadas, temos que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração teve início sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, culminando assim na lavratura do auto, fato que encontra respaldo no artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66.

Diante do exposto, somos pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.1.2.1.3.1 I2023/002740-1 CONSTRUTORA AMORIM EIRELI - ME

HISTÓRICO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/002740-1, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de CONSTRUTORA AMORIM EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais sem possuir registro no Crea-MS;

Conforme o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A interessada recebeu o AI em 10/02/2023, conforme AR anexado aos autos. A esse auto, a interessada apresentou defesa alegando que “A empresa CONSTRUTORA AMORIM LTDA, tem por finalidade a **construção e instalações elétricas** residenciais de **imóveis próprios**, importante destacar que todas as obras realizadas são assinadas e acompanhadas por profissional técnico devidamente registrado no conselho. No anexo comprovamos os últimos 6 anos de nossa atividade, que executamos somente nosso próprios imóveis nesta capital”;

Em análise aos autos com a defesa anexada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), em reunião ordinária n. 543 RO de 23/11/2023, manteve a aplicação da multa em grau máximo. Tal decisão foi comunicada à empresa interessada que interpôs recurso alegando que: 1) A falta de intimação da empresa para prestar informações sobre suas atividades antes que fosse determinado seu registro viola o princípio constitucional do devido processo legal; 2) observa-se que a exigência do registro pertence para as empresas e pessoas físicas que estão estritamente ligadas ao exercício da prestação de serviços técnicos das profissões regulamentadas, citando os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o art. 3º da Resolução nº 1.121/19 do Confea; 3) Ocorre que o autor da presente, não exerce quaisquer atividades reservadas com exclusividade para profissões regulamentadas, em vista que não elabora projetos, tampouco assina a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao contrário, quando necessário, realiza a contratação de profissionais regularmente



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

habilitados, que elaboram, executam e gerenciam a obra, e assinam a responsabilidade técnica; 4) Cabe mencionar que a empresa foi constituída para que o titular pudesse formalizar a sua forma de prestação de serviço (mestre de obra), atividade esta não obrigada à registro neste Conselho, e hoje tem como principal atividade a aquisição de imóveis (próprios), contratação (prestação de serviços) de responsáveis técnicos (engenheiros) que se responsabilizam pela obra (casas populares), e após a conclusão da edificação, a revenda; 5) A manutenção da obrigatoriedade do registro impedirá o livre exercício do trabalho e da iniciativa, direitos fundamentais previstos no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso XIII, ambos da CRFB, considerando que diante a perpetuação da obrigatoriedade, o recorrente não terá condições de exercer suas atividades, tendo em vista ser apenas uma microempresa formada apenas com a intenção de formalizar a profissão (mestre de obra/pedreiro) do seu titular, e diante interesse comerciais, acabou contando com a contratação de alguns parceiros (pedreiros e serventes de pedreiros), forma pela qual, pela natureza dos seus serviços, não teria capacidade de recursos para manter a contratação de um Responsável Técnico, o que também violará o princípio da ordem econômica, já que favorece a concorrência desleal, contrariando o art. 170, inciso IV da Constituição Federal; 6) Constatado que a atividade do recorrente não está obrigada ao registro, não se identifica CNAE específico para as atividades que relaciona ao exercício da profissão do recorrente, tendo em vista que mesmo no enquadramento do MEI, em que pese no momento em que ocorre a constituição o texto de seleção da atividade seja identificada como “Pedreiro (a) Independente”, o texto do CNAE que de fato aparece no cartão CNPJ é “Obras de Alvenaria”. 7) fica evidente que a palavra “construtor” e “construtora” não é de uso exclusivo das profissões regulamentadas de engenharia e arquitetura, e pode e está relacionado à todos os profissionais que de alguma forma atuam nas obras civis, e neste contexto, o recorrente não deve ser impedido de utilizar a denominação ou que seja exigido seu registro neste Conselho para que possa usar, mas se assim, ainda entender que seja necessário alterar a razão social, que concedam prazo para que o mesmo faça;

ANÁLISES

Verifica-se na Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Construtora Amorim Ltda, que as atividades econômicas são: **Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica**; Na ficha de visita anexada aos autos pode-se ver o Alvará de Construção nº AI1683/2022 emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande consta como proprietário do imóvel a Construtora Amorim EIRELI - ME e imagens da obra. Ressalta-se que não constam no processo documentação que indique que a atuada está enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI. ; Considerando que não é atribuição do Crea indicar atividades no CNAE da empresa, conforme constata-se por meio do art. 34 da Lei nº 5.194/1966.

Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea são regidos pela Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Essa Resolução, após ter sido alterada pela Resolução CONFEA 1.047/13, não possui dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da lavratura do AI.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

A Lei nº 6,839 de 30 de outubro de 1980, no seu art. 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização** do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Quando se trata de profissionais do sistema CONFEA/CREA, a resolução CONFEA nº 1.121/19 no art. 3º determina que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica **que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea**; Ainda é importante destacar que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com **objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea**, sem registro no CREA, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Aliado às colocações anteriores, é preciso lembrar que, conforme o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, **competem** ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes **a edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.

VOTO A análise das atividades descritas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que ela possui atividades na área da engenharia civil (construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Assim, não obstante as alegações apresentadas, a interessada executou obra sem possuir registro no Crea-MS, infringindo o disposto no art. 59 da Lei nº 5194/1966, o que motivou a lavratura do AI. Dessa forma, considerando que a autuada executou obra de edificação sem possuir registro regulamentar neste Conselho e apresentou manifestação, sem, contudo, comprovar a regularização, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.2.1.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.1.4.1 I2019/031587-8 J X GIMENEZ ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/031587-8, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor de J X GIMENEZ ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de grama e área verde, sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa J X GIMENEZ, que apresenta as seguintes atividades econômicas: comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades paisagísticas, fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou comprovante de pagamento de boleto de ART; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5036/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pelo cancelamento do AI; Considerando que foi anexada ao processo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

via da ART de n. 1320190040964, registrada em 09/05/2019 em data posterior a da lavratura do Auto de Infração, para reanálise do processo; Considerando que a ART nº 1320190040964 foi registrada em 09/05/2019 pelo Eng. Agr. Luciano Granemann Dos Passos e que se refere ao plantio de grama e área verde; Considerando que foi solicitado ao Departamento de Atendimento e Registro - DAR para verificar se a autuada possui vínculo com o Crea-MS; Considerando que ao DAR informou que a empresa J X GIMENEZ ME não possui registro/visto junto ao Crea-MS e a ART n. 1320190040964 encontra-se válida e registrada no Sistema do Crea-MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3209/2020, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a multa em grau máximo; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso, na qual alega que: 1) a recorrente não executa atividade técnica nos termos da Lei 5.194/1966, pois o plantio de grama ou o comércio varejista de plantas são consideradas “atividades básicas”; 2) a recorrente desenvolve atividade básica de comércio varejista de plantas e plantio de grama, conforme exata previsão de seu CNAE; 3) em caso seja mantida a aplicação da multa, solicita a redução para o patamar mínimo; 4) atualmente trata-se microempreendedor individual; 5) que há divergência entre os valores atribuídos à multa; Considerando que consta da defesa o Requerimento de Empresário da empresa José Xavier Gimenez, cuja descrição do objeto é: comércio varejista de sementes, mudas, plantas flores naturais, vasos e adubos para plantas; comércio varejista de artefatos de cimento, gesso e amianto; serviços de jardinagem em geral; comércio atacadista de plantas, flores e gramas; Considerando que consta da defesa o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de J X Gimenez, com data de início da situação cadastral 08/11/2010; Considerando que foi solicitado parecer do Departamento Jurídico - DJU do Crea-MS; Considerando que o DJU emitiu o Parecer n. 011/2024- DJU, que versa: 1) “Em 25 de abril de 2019, a empresa JX Gimenez ME foi autuada, em razão dos serviços contratados para o plantio de grama e área verde para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, consoante consta no Auto de Infração (Id 34832)”; 2) “Neste sentido, a Decisão Normativa Nº 74, de 27 DE Agosto DE 2004 do Confea, dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da seguinte forma: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e”; 3) “E, ainda, vejamos o que dispõe a Decisão n.º PL - 174/202 que orienta os Creas para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso, e no presente feito o demonstrado pelo Certificado de microempreendedor individual (Id. 219261) juntado aos autos: (...) 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso.” 4) “Vale destacar que no caso em questão, a atividade de plantio de grama (processo de cultura e utilização do solo) é atividade da agronomia, profissão inserida pelo Sistema Confea/Creas, e, portanto, sendo atividade profissional, que possui regulamentação legal, tal atividade será exercida somente por profissional habilitado ou empresa devidamente registrada perante este Conselho, quando devidamente assistida por profissional habilitado para tanto. A Resolução n.º 218/73 do Confea, em seu artigo 5º, disciplina a competência profissional em análise, ressaltando que do plantio de grama (processo de cultura e utilização do solo) se compreende pela tecnologia de transformação, e constitui atividade que deve ser exercida sob a supervisão do profissional da Agronomia, face as suas especificidades para a realização de um bom e adequado serviço”; 5) “Por ser pertinente, transcrevemos o disposto na Resolução n.º 218 do Confea: Art. 5º- Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e complementares e zoocenia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromestologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos"; 6) "Na situação em análise, constata-se dos documentos (Id 215945 e Id 215946) que instrui o recurso da empresa, que as atividades correspondem aos itens relacionados na Resolução n.º 218 do Confea, vejamos"; 7) "*In casu*, a atividade executada pela empresa interessada é inerente à Agronomia, e, portanto, deve ser fiscalizada pelos Creas, ensejando também o competente registro da ART, motivo pelo qual é perfeitamente legal o Auto de Infração lavrado em seu desfavor e, portanto, plenamente exigível a multa aplicada. A natureza do serviço de plantio de grama (processo de cultura e utilização do solo) prestado pela empresa, por si só guarda, nos termos da Lei n.º 5.194/66 e artigo 1º da Lei 6.496/77 relação como exercício profissional da engenharia agrônômica"; 8) "Constata-se que em 09/05/2019, foi registrada ART (Id 83549), tendo como responsável técnico Engenheiro Agrônomo, sendo certo que ART, define para efeitos legais o responsável pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea"; 9) "Nessa linha de raciocínio, a diminuição do grau da multa é medida que se impõe, porquanto a efetiva regularização pelo Recorrente se deu por meio do registro da ART 1320190040964, no entanto, em data posterior à lavratura do auto de infração e a constatação da falta, logo é pertinente a manutenção da multa aplicada"; 10) "Ante o exposto, somos de parecer favorável à manutenção de multa, no entanto a aplicação em grau mínimo, devido à regularização da falta, face o registro da ART posterior à lavratura do auto de infração, visto que está fundamentado na legislação pertinente, sendo devida a penalidade estipulada, opinamos sejam afastadas as alegações suscitadas em defesa"; Considerando o Parecer n. 011/2024- DJU, que se manifestou favorável à manutenção da multa em grau mínimo;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, conforme Parecer n. 011/2024- DJU.

7.1.2.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.5.1 I2022/177245-0 GISELE DA ROCHA SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177245-0, lavrado em 25 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa física GISELE DA ROCHA SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de edificação localizada em Corumbá/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/12/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Guilherme Luiz De Souza Fogaça, na qual alega que: "Em visita ao local para regularização da obra, a obra encontrava-se em fase de acabamento. Objeto da reforma: varanda de garagem (croqui anexo). Serviços realizados na varanda: troca de cobertura em estrutura de madeira com telha cerâmica para telhado embutido em telha de fibrocimento com uso de laje treliçada fornecida pela responsável da laje (GSM ART CONCRETO) conforme nota fiscal anexa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220147476, que foi registrada em 08/12/2022 pelo Eng. Civ. Guilherme Luiz De Souza Fogaça e que se refere a execução de reforma de edificação localizada em Corumbá/MS, de Gisele da Rocha Souza; Considerando que a ART nº 1320220147476 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103872-5 argumentando o que segue: "Em conhecimento do Auto de Infração e dos riscos inerentes as atividades realizadas em sua residência, a Sra. Gisele da Rocha Souza providenciou a documentação para regularização e contratação de responsável técnico para análise dos serviços realizados. Em detrimento da decisão CEECA/MS e tendo em vista que a Sra. Gisele da Rocha Souza agiu de boa fé para regularizar sua construção irregular, solicitamos que a multa seja revertida para grau mínimo. Assim sendo, apresentamos esse recurso para análise do setor responsável."

Em análise ao presente processo, e considerando que houve a regularização da falta, sou pela procedência dos autos, no entanto, com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.5.2 I2022/097911-6 EVALDO GARCIA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/097911-6, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Evaldo Garcia Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Valparaíso, conforme cédula rural 40/12850-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088656, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua e que se refere ao projeto para obtenção de crédito rural, cédula 40/12850-4; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220088656 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/004953-0, argumentando o que segue: "o Sr. Evaldo Garcia Ferreira procurou a instituição financeira para obtenção crédito rural, onde foi firmado o contrato de financiamento entre a instituição financeira e o produtor, onde o mesmo não tendo ciência para a exigência de ART, como prestador de serviços firmado com o Sr. Evaldo Garcia Ferreira a data inferiores ao do Projeto, tive ciência que não foi realizado a emissão da ART, onde tenho relacionamento exclusivamente para Projetos de Crédito Rural, de imediato após a ciência da informação que o produtor me procurou foi emitido a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é essencial após a conclusão do projeto para formalizar a responsabilidade do profissional pela obra, garantindo sua legitimidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações. Isso contribui para a segurança



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

do empreendimento e respalda o trabalho do profissional perante órgãos competentes.” Não obstante as alegações do autuado, temos que a atividade foi iniciada sem a presença de responsável técnico, o que ensejou na lavratura do auto de infração, fundamento no disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66.

Diante do exposto, somos pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.5.3 I2022/120238-7 José Wheliton Ludwig Bueno

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120238-7, lavrado em 8 de setembro de 2022, em desfavor de José Wheliton Ludwig Bueno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Cambauva - Parte 2, conforme cédula rural 393703832, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113971, que foi registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere ao Contrato 393703832; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3750/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Milena Bozoky Leonel, na qual alega que: "O produtor contratou a empresa para prestação do serviço de elaboração de projeto técnico de crédito rural, porém a cédula chegou a empresa com atraso e a fiscalização encontrou a operação ainda sem o registro de ART. Solicitamos ao conselho nova interpretação do caso a fim de extinguir a multa ou transferir a multa à empresa uma vez que o produtor contratou sim profissional para tal serviço e como registro no relato houve apenas um atraso no recolhimento da ART em questão. À época a empresa era representada pelo Engº Alexandre Catafesta e hoje pela Engª Milena Bozoky Leonel"; Considerando que não consta da documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando que a ART nº 1320220113971 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado, Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto ART nº 1320220113971, que foi registrada em 26/09/2022 em data posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.5.4 I2022/093686-7 Osvado Dinalo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093686-7, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor de Osvado Dinalo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Sonho Meu, conforme cédula rural 40/02870-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho através desta apresentar defesa da não contratação de profissional, devido a Pandemia do COVID-19, onde busquei por vários profissionais e na impossibilidade de trabalho, casos de infecção e em isolamento e outros isolado devido comorbidade. Como é de conhecimento de V.Sa., vários decretos foram publicados com medidas de prevenção a doença"; Considerando que o autuado apresentou na defesa o Decreto nº 15396 de 19/03/2020; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3968/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que houve a realização de serviço técnico da área da agronomia, sem a participação de profissional habilitado; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alega que: "Tenho a informar que o setor vem passando por várias dificuldades de clima e preço dos produtos. Estou na atividade agrícola e pecuária à trinta anos e sempre procurei fazer o correto para evitar transtornos"; Considerando que o autuado anexou ao recurso o rascunho da ART nº 1320240027006, que foi registrada em 22/02/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Antonio Fregoneze e que é referente à regularização do presente processo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240027006 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.5.5 I2022/091214-3 Eurides Faundes Da Silva Unior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091214-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Eurides Faundes Da Silva Unior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Retiro das Laranjas, conforme cédula rural 40/05570-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Não efetuamos o recolhimento da ART, porque em todas as outras compra, ficava em responsabilidade do representante comercial do maquinário"; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.3308/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa, no qual alega que regularizou a situação com a elaboração da ART nº 1320220128823, que foi recolhida e paga no dia 01/11/2022; Considerando que a ART nº 1320220128823 foi registrada em 01/11/2022 pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa e se refere à cédula rural 40/05570-1; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220128823 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, manter a aplicação da multa em grau mínimo, prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

7.1.2.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.1.6.1 I2021/182237-4 PREMACOL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182237-4, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica PREMACOL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na Avenida Laudelino Peixoto, centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando que a autuada recebeu o auto de infração; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/212693-2, na qual foi anexada a ART nº 1320210112273, que foi registrada em 27/10/2021 pelo Eng. Civ. JOAO PAULO LUIZ e que se refere à execução e fabricação pré-moldado com laje e concreto; Considerando que o endereço da obra/serviço no auto de infração (Avenida Laudelino Peixoto, centro, Iguatemi/MS) não corresponde ao endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210112273 (AV PRESIDENTE VARGAS, VILA NOVA, S/ N, IGUATEMI/MS); Considerando que a atividade descrita na ART nº 1320210112273 (execução e fabricação pré-moldado com laje e concreto usinado) não é compatível com a atividade técnica especificada no auto de infração (execução de edificação); Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) para que seja anexado o Aviso de Recebimento - AR ao processo; 2) junto à autuada, para que apresente esclarecimentos referente à ART de obra/serviço anexada na defesa, tendo em vista que o endereço e atividade técnica descritos na ART nº 1320210112273 não são compatíveis com o endereço e a atividade descritos no presente auto de infração. Em caso de preenchimento errôneo, a interessada deverá retificar a ART; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que o Auto de Infração não foi postado, porém, houve o envio de defesa e ainda, a ART apresentada não condiz com o citado no Auto de Infração e no sistema, não foi localizada ART compatível para o serviço descrito no AI"; Considerando, portanto, que a ART apresentada na defesa não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110390-0 argumentando o que segue: "No item 01 apresentado fala que a ART apresentada nº 1320210112273 não corresponde endereço o real da obra . endereço da obra real e a rua presidente varga , centro nº 2261 (no auto da infração fala um endereço av. Laudelino Peixoto centro Iguatemi - MS (esse endereço e do dono obra não o local da obra) referente item 02 - a empresa Premacol portadora do cnpj 37.452.113-0001-38 ela e responsável pela fabricação do pré-moldado e a montagem do pré-moldado e também do trilho da laje e do concreto usinado pra concretagem da laje , o restante da obra não pertence a empresa e sim a dono obra no caso Brandt & Santos Ltda - ME (...) senda assim invalida o processo pq a ART apresentada consta os itens vendido e entregue."

Em análise ao presente processo e, diante das alegações da autuada, voto favorável pela procedência dos autos, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em tempo, deverá o DFI autuar o proprietário sobre os demais serviços pertinentes à obra, se for o caso, observando o correto endereço.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.2 I2022/091462-6 JOVELINO ANTONIO DE REZENDE HENDGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091462-6, em desfavor de Jovelino Antônio De Rezende Hendges, considerando ter atuado em assistência técnica de plantio de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118746-9 encaminhando a ART n. 1320220066222, registrada em 01/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela referida Câmara, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/005732-0, argumentando o que segue: "A ART das áreas de soja referente a propriedade Fazenda NOva esperanca e Fazenda Alianca foi emitida na data de 22/11/2021, sob N 1320210123263, e apenas em data posterior, eu fui notificado que as duas propriedade nao poderiam estar em mesma ART, devido, estarem em municipios distintos. Apartir desta notificação, foi feita SUBSTITUIÇÃO para N 1320220066217, onde esta ART contempla a RT para Fazenda Aliança, municipio de Campo Grande, e em mesma data foi emitido nova ART sob N 1320220066222 que contempla RT na fazenda Nova Esperança, sendo assim, as propriedade sempre estiveram com a ART emitida, porem com numerações diferentes, no qual nao eximia a responsabilidade do profissional nas propriedades citadas." Não obstante as alegações do autuado, temos que compete ao profissional se atentar quanto ao correto preenchimento e registro de ART.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.3 I2022/092844-9 Alan Mendes dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092844-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Nazare, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992360, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076118; Considerando que a ART nº 1320220076118 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3785/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e de forma incorreta, porém, foi feita ART após o prazo e efetuado o devido pagamento. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076118 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3785/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.4 I2022/092845-7 Alan Mendes dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092845-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora da Paz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992253, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076028; Considerando que a ART nº 1320220076028 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3786/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e também de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e efetuado o pagamento. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076028 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3786/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.5 I2021/235906-6 Elton Yuzo Jodai

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235906-6, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor de Elton Yuzo Jodai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o responsável técnico é o Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim; Considerando que consta da defesa o RRT nº 10034624, que foi registrado em 19/11/2020 pelo Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim e que se refere à execução de e instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de instalações hidrossanitárias prediais, execução de estrutura de concreto, execução de obra e projeto arquitetônico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210138791, que foi registrada em 23/12/2021 pelo Eng. Civ. Elton Yuzo Jodai e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado no mesmo local da obra/serviço indicado no AI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1945/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo, tendo em vista que a ART foi registrada em data posterior à lavratura do auto; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Foi emitida ART de projeto estrutural para a obra, conforme segue em anexo a ART 1320210138791"; Considerando que a ART nº 1320210138791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.6 I2022/119752-9 ENGELUGA ENGENHARIA EIRELI ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119752-9, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Engeluga Engenharia Eireli ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fiscalização para a Prefeitura Municipal de Ivinhema, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART de cargo/função nº 1320220095229, que foi registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e que se refere ao desempenho de função técnica para a Prefeitura Municipal De Ivinhema; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentado o contrato entre a autuada e a prefeitura; Considerando que foi anexado o Contrato nº 139/2022, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa Engeluga Engenharia Eireli ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, incluindo a elaboração de projeto civil e infraestrutura do Município de Ivinhema; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n.15/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a empresa interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alegou que a empresa emitiu a ART 1320230116740 no dia 05/10/2023 e a mesma encontra-se ativa com o referido contrato; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230116740, que foi registrada em 05/10/2023 pelo Eng. Civ. Fabio Marques Ribeiro e se refere ao Contrato 139/2022 para a Prefeitura Municipal de Ivinhema; Considerando que a ART nº 1320230116740 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.7 I2022/092850-3 Alan Mendes dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092850-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Santa Terezinha - Lote 05, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992265, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076037; Considerando que a ART nº 1320220076037 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3787/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e também de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e efetuado o pagamento. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076037 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3787/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.8 I2022/092855-4 Alan Mendes dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092855-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Três A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992253, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076028; Considerando que a ART nº 1320220076028 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3789/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e também de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e efetuado o pagamento. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART, de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076028 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3789/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.9 I2022/092859-7 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092859-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Sérgio Bortoloto Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, Projeto de Assentamento Federal PA-Campina - Lote 047 Parte 21,82; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076395, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para o Assentamento Campina Lote 47; Considerando que a ART nº 1320220076395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3182/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "No período em que prestava consultoria de pós venda para o produtor, era funcionario da cooperativa LAR. Logo todo e qualquer serviço prestado ao produtor era vinculo empregaticio relacionado a Cooperativa. Já que o meu CREA ativo era usado pela empresa. Ao me desligar da cooperativa Lar, me eximi de qualquer vínculo relacionado ao produtor citado Bandeira. (ANEXO) Após receber notificação, emiti ART a fim de resolver a questão, não sendo mais o seu responsável técnico. (anexo)"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220076395 e imagem referente ao vínculo empregatício com a empresa Lar Cooperativa Agroindustrial; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida em data posterior à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.10 I2022/092851-1 Alan Mendes dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092851-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Três A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992260, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076035; Considerando que a ART nº 1320220076035 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3788/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e pago. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível e revoltante eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição. Após a formação acadêmica, no primeiro momento já é cobrado o cadastro no CREA e o pagamento da anuidade, mais sem nenhuma informação ou apoio da instituição. É revoltante pagar uma multa por falta de informação. Lembrando que a ART foi emitida e paga."; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076035 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3788/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.6.11 I2022/098963-4 Alan Mendes dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098963-4, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de Alan Mendes dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART cuja identificação para pagamento ART é 992381, que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, se refere à ART nº 1320220076135; Considerando que a ART nº 1320220076135 foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3790/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: "(...) fui autuado por não fazer a ART de cadastro de cultivar de soja no site do iagro dentro do prazo legal e de forma incorreta, porém, foi feito após o prazo e pago. O auto de infração se fez acontecer pela devida falta de informação e apoio do CREA, durante toda a formação acadêmica do curso de agronomia na UNIGRAN nos anos de 2016 a 2020, eu nunca tive uma palestra ou um curso ensinando o passo a passo de como fazer uma ART de forma correta para cada caso e os prazos para tal. É inadmissível eu pagar uma multa por não ter tido informação e apoio da própria instituição. Após a formação acadêmica, no primeiro momento já é cobrado o cadastro no CREA e o pagamento da anuidade, mais sem nenhuma informação ou apoio da instituição. É revoltante pagar uma multa por falta de informação. lembrando que a ART foi emitida e paga"; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que a ART nº 1320220076135 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, conforme Decisão CEA/MS n.3790/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.7 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.2.1.7.1 I2022/116935-5 FREDERICO LUIZ DE FREITAS JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116935-5, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2022/102833-6 RELATIVO A ART N. 1320200103950; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Em atenção ao auto de infração acima mencionado, entendo que o trabalho objeto da ART 1320200103960 foi realizado dentro das atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista, conforme o Artigo 18



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

da Resolução 218/73 do CONFEA. O Artigo 18 estabelece o desempenho da atividade de planejamento, referente ao controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos, como sendo de competência do Engenheiro Sanitarista. Informo ainda, que o trabalho foi realizado por equipe técnica composta pelo Engenheiro Agrônomo Gabriel Freitas Schardong (ART 1320200103960) e pela Bióloga Aline da Conceição Gomes - ART 2020/01789 do CRBIO (anexo)”; Considerando que consta da defesa a ART nº 2020/01789 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à coautoria na elaboração das diretrizes para expansão e manejo de árvores registradas na área urbana do Município de Dourados/MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 2020/09563 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à elaboração de relatório final do Plano Diretor de Arborização Urbana de Dourados; Considerando que consta da Ficha de Visita o Protocolo F2022/102833-6 de baixa de ART com registro de atestado, que consta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAPEC, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados para realização de apresentações públicas e atividades de coordenação interinstitucional relativas à elaboração de PDAU de Dourados - MS, com a entrega dos seguintes produtos: apresentação do Plano de Trabalho; diagnóstico atual da arborização urbana; proposição de diretrizes para arborização urbana; proposição de minuta de plano diretor de arborização urbana; apresentação de proposta de programa de arborização urbana; Considerando que no atestado consta que o serviço foi executado pelo Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong e pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior; Considerando que o Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong registrou a ART nº 1320200103960 referente ao serviço objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320200103960 já foi baixada, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320200103950 foi registrada pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior e consta como finalidade a elaboração do relatório final do Plano Diretor de Arborização de Dourados/MS; Considerando que o autuado possui as atribuições do Artigo 18º Da Resolução 218/73 do Confea, que determina: compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do interessado o desempenho de atividades referentes à arborização, conforme discriminadas na ART nº 1320200103950; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso ao plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/004487-2 argumentando o que segue: “Em atenção ao supracitado Ofício, com referência ao Processo I2022/116935-5, apresento recurso ao PLENÁRIO deste Conselho, a partir das seguintes considerações: • Na Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), em 23 de novembro de 2023, consta a seguinte afirmação: “Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização dos serviços objeto do AI”; • A ART n.º 1320200103950 foi confeccionada dentro dos limites de minhas atribuições profissionais, conforme Artigo 18 da Resolução 218/73 do CONFEA. Pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

exposto, venho solicitar o arquivamento do Processo, bem como, cancelamento da multa, haja vista, que conforme decisão emanada pela CEECA, a regularização já foi comprovada pela documentação por mim apresentada. Certo da compreensão dos Senhores(as), coloco-me a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.”

Diante do exposto, e considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura entendeu a ausência de atribuições do profissional, tendo inclusive anulado sua ART e indeferido o processo de registro de atestado, voto pela procedência dos autos, devendo ser mantida a penalidade imposta pela CEECA, conforme estabelecida na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.2.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.8.1 I2019/098826-0 MP ENGENHARIA LTDA

Trata-se o presente processo de auto de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 09/10/2019, por meio da AI n. I2019/098826-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 57807. No documento em questão, o autuado menciona que foi multado por causa do logotipo do carro dele que estava parado em frente a obra e que sua empresa não tem atividades em Aparecida do Taboado-MS. Ante o exposto, foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização do CREA-MS, para que fosse verificado se há contrato ou qualquer outro documento que comprovasse o vínculo do autuado com Energisa Soluções S/A para obra em questão. Diante da diligência solicitada, foram encaminhadas mensagens eletrônicas à Energisa para que se manifestasse, no entanto não houve resposta, ao que foi solicitado ao agente fiscal que se manifestasse quanto as alegações do autuado, ao que o agente fiscal assim se manifestou: “Contrariamente ao que se narra na defesa, observa-se, conforme fotografias anexas à ficha, que não se trata de um veículo estacionado, mas do momento exato em que o encarregado executava o serviço técnico em questão, inclusive com delimitação de área. Cumpre ainda informar que todas as informações foram tomadas do encarregado durante o ato fiscalizatório, foi inclusive informado que não faz parte da rotina dos funcionários que estão em campo portar contratos ou documentos semelhantes. Assim, considerando a presunção de legalidade de que dispõe os atos administrativos e a inversão do ônus da prova nos processos administrativos, que traz ao recorrente a responsabilidade de provar o que se defende, espera-se que seja mantido o presente auto de infração.” Diante das alegações do agente fiscal, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS n.1423/2023, sendo pela procedência do auto, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela citada Câmara, a empresa autuada interpôs novo recurso protocolado sob o n. R2023/109712-8 argumentando o que segue: “Após ter feito defesa da MP Engenharia Rodoviária, a qual sou proprietário, de CNPJ 10.099.165/0001-16, isso em 2019, venho a reforçar a defesa após a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica ter rejeitado minha defesa e aplicando nova multa. Segue em anexo minha nova defesa, e indicando a provável Empresa causadora desse problema para mim.” Anexou a defesa o que segue: 1) Declaração da contadora da empresa, dizendo que a autuada não tem funcionários desde 2016; 2) Fotos do logotipo da empresa em veículo e uniforme com declaração do recorrente informando que o logotipo é diferente do fotografado pelo agente fiscal; 3) Notas fiscais da empresa autuada comprovando que não houve desempenho da atividade fiscalizada; 4) Documentações fotográficas, inclusive foto constante da ficha de visita, de outra empresa que provavelmente foi quem executou o serviço fiscalizado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

7.1.2.1.8.2 I2022/091816-8 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091816-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Agrega Crédito Rural Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 40/155218, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a requerente apresentou defesa, na qual alega que: "Estava olhando meus e-mail e vi que esse ainda constava em aberto, sendo que a ART tinha sido apresentada em um auto anterior, sendo correspondente ao mesmo serviço prestado. Por isso venho novamente apresentar a ART do serviço em questão, que foi executado por profissional Médico Veterinário"; Considerando que consta da defesa ART da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, que foi homologada em 03/03/2021 e se refere à "elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes, incluindo cédula rural de nº 40/117170 e 40/11301-9"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2752/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que o nome do contratante, o local do serviço e o número da cédula rural descritos na ART apresentada na defesa não condizem com os dados do serviço do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Foi apresentada uma ART errada anteriormente, de outro cliente! Segue a ART do CRMV devidamente homologada pelo mesmo, devidamente em acordo com as leis do nosso órgão, por esse motivo, solicito arquivamento do processo"; Considerando que a autuada apresentou no recurso a ART nº 814821, que foi homologada em 10/06/2022 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, com data de início 09/05/2022 e data de finalização 09/05/2023 e que se refere à cédula 40/15521-8, Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que a data de início da ART nº 814821 é anterior à data de lavratura do auto de infração; Considerando que a ART instituída pela Lei nº 6.496, de 1977, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço objeto do AI perante o CRMV, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.8.3 I2022/092699-3 FABIO DIVINO MOREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092699-3, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Fabio Divino Moreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Ana; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210127442; Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e se refere à "soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin, Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2182/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que na ART nº 1320210127442 não consta a Fazenda Santa Ana, objeto do presente auto de infração e, portanto, que não comprova a regularização do serviço; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Fomos autuados por não apresentar ART da Faz. Santa Ana, porém aparece o nome Santa Scatolin na ART informada. Para fins de explicação, aqui na Adecoagro usamos o sobrenome do arrendatário em algumas fazendas para conseguir separa-las de outras, e essa fazenda aparece como Faz. Santa Ana Scatolin (mapa do nosso uso em anexo), por fim foi usado apenas sobrenome na ART"; Considerando que no mapa apresentado no recurso é referente à Fazenda Santa Ana (Scatolin); Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado, tendo em vista que o autuado apresentou documentação que comprova que a Fazenda Santa Ana se refere à Fazenda Scatolin;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.8.4 I2022/092704-3 FABIO DIVINO MOREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092704-3, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Fabio Divino Moreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio São Jorge, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320210127442; Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e que se refere à "ART soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin, Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2178/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320210127442 não apresenta o nome da propriedade rural à qual se refere o auto de infração, qual seja o Sítio São Jorge; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Fomos autuados por não apresentar ART da Faz. São Jorge, porém aparece o nome Polaco na ART informada. Para fins de explicação, aqui na Adecoagro usamos o sobrenome do arrendatário em algumas fazendas para conseguir separa-las de outras, e essa fazenda aparece como Faz. São Jorge Polaco (mapa do nosso uso em anexo), por fim foi usado apenas sobrenome na ART"; Considerando que no mapa apresentado no recurso é referente ao Sítio São Jorge (Flávio Polaco); Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado, tendo em vista que o autuado apresentou documentação que comprova que o Sítio São Jorge se refere à Polaco;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.8.5 I2022/092703-5 FABIO DIVINO MOREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092703-5, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Fabio Divino Moreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320210127442; Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e que se refere à "ART soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin, Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2177/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320210127442 não apresenta o nome da propriedade rural à qual se refere o auto de infração, qual seja a Fazenda São José; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alega que: "Fomos autuados por não apresentar ART da Faz. São José, porém aparece o nome Grellet na ART informada. Para fins de explicação, aqui na Adecoagro usamos o sobrenome do arrendatário em algumas fazendas para conseguir separa-las de outras, e essa fazenda aparece como Faz. São José Grellet (mapa do nosso uso em anexo), por fim foi usado apenas sobrenome na ART"; Considerando que no mapa apresentado no recurso é referente à Fazenda São José (Léo Grellet); Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado, tendo em vista que o autuado apresentou documentação que comprova que a Fazenda São José se refere à Fazenda Léo Grellet;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, vto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

7.1.2.1.9 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.1.2.1.9.1 I2022/053474-2 EDILSON MATEUS SILVESTRIN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/02/2022 sob o n. I2022/053474-2, em desfavor de Edilson Mateus Silvestrin, considerando ter atuado em fechamento em alvenaria de galpão pré-moldado, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 13/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091933-4, argumentando o que segue: "Venho solicitar a possibilidade do cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/053474-2, uma vez que a obra encontra-se regularizada com a ART (estrutura pré moldada datada de 06/8/21) e RRT's (execução de obra e projeto datada de 09/11/2020). Segue em anexo os documentos citados acima." Anexou aos autos, cópia da ART referente a estrutura pré-moldada (f. 7), e de RRT registrada em 09/11/2020 (f. 21) pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Okuda referente a execução de obra, no entanto, o endereço da obra está divergente entre a descrição constante da ART e RRT e do auto de infração, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, foram anexados a planta de situação e escritura do terreno. Diante do exposto e, considerando que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108106-0 argumentando o que segue: “Venho por meio dessa esclarecer algumas informações e solicitar o cancelamento deste processo e sua cobrança. A decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA MS foi baseado no ENDEREÇO ERRADO DA OBRA. O Auto de Infração nº I2022/053474-2 emitida pelo Agente Fiscal Carlos Aparecido Loureiro Vila conta como endereço da obra: “AVENIDA GUAICURUS, SN. PARQUE ALVORADA - DOURADOS/MS. CEP 79.823-490” e informo que esse endereço ESTÁ ERRADO. O endereço CERTO é: RUA BOM JESUS, Nº 180, QUADRA 01A, LOTE 17, RESIDENCIAL SANTA FÉ, conforme o Alvará para execução nº 275/2021 emitido pela Prefeitura Municipal de Dourados no dia 03/03/2021. Estou anexando documentos que comprovam estas informações com o intuito de cancelar essa cobrança.” Anexou ao recurso, cópia do Alvará de Construção da Obra, comprovando suas alegações. Diante do exposto, e considerando o que versa o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

Diante do exposto, e considerando o que versa o artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.9.2 I2022/087405-5 KELLY NUNES SINESIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087405-5, lavrado em 1 de abril de 2022, em desfavor de Kelly Nunes Sinesio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços, sem a participação de profissional legalmente habilitada; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 03/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Jessica Cristina Marques, na qual alega que: 1) a obra possui responsável técnica de execução de obra como está descrito no contrato de serviço anexado na defesa; 2) por falta do preenchimento da ART, já foi regularizada tal atividade técnica, substituição da ART Nº 1320210114563 para ART Nº 1320220053121; Considerando que foi anexada na defesa o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 22/10/2021 entre Kelly Nunes Sinesio e Jessica Cristina Marques, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de execução de obra, projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de instalações elétricas de baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220053121, que foi registrada em 04/05/2022 pela Eng. Civ. Jessica Cristina Marques e que se refere a projeto e execução de obra para Kelly Nunes Sinesio; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4461/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que foi apresentado o recurso por Jessica Cristina Marques, na qual alega que o contrato de prestação de serviço foi feito antes da obra se iniciar e que regularizou a ART após a notificação do AI; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes e a ART nº 1320220053121; Considerando que o contrato de prestação de serviços foi assinado anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra possuía responsável técnica pela execução devidamente habilitada; Considerando, portanto, que à época da lavratura do AI, o que estava irregular era a falta de ART de execução de obra por parte da profissional contratada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra/serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.1.2.1.9.3 I2022/090301-2 MIRIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090301-2, figurando como autuada Mirian Almeida De Oliveira Martins, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118150-9, apresentando a ART n. 697177, registrada em 14/05/2020 pelo médico veterinário Moacir Muller, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração, ao que a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão exarada pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/004914-9, argumentando que o nome da propriedade constante do auto de infração é o mesmo descrito na ART.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

7.1.2.1.9.4 I2018/138200-2 Ceverino Benito Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/138200-2, lavrado em 18 de dezembro de 2018, em desfavor de Ceverino Benito Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Casa Branca, conforme cédula rural 40/06449-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia, que, conforme Decisão CEA/MS nº 3205/2019, decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS por Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual alega que o que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado em março de 2018 pelo Zootecnista Rafael Batista Trannin e que no CRMV, é emitida a ART por empresa, e não por projeto/serviço como no Crea; Considerando que consta do recurso a Anotação de Responsabilidade Técnica da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e do Zootecnista Rafael Batista Trannin; Considerando que foi anexado ao recurso o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 05/03/2018 entre o autuado, Ceverino Benito Junior, e a empresa Cia Pecuária SS LTDA, cujo objeto é a elaboração de projetos para crédito rural; Considerando que foi anexada ao recurso a Decisão PL 1968/2020, do Confea, que, no caso concreto, decidiu por anular e arquivar o processo, tendo em vista que restou comprovado o desempenho das atividades objeto do auto de infração por profissional legalmente habilitado; Considerando que, houve nova orientação pelo arquivamento do processo da gerência do DAT, conforme documento ID 238948, tendo em vista que o recurso apresentado consta como responsável técnica a Médica Veterinária e a identifica com ART; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.814/2023, o Plenário do Crea-MS decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que houve a solicitação de reanálise do presente processo; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a documentação apresentada no recurso comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, contratado em data anterior à lavratura do auto de infração, VOTO pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

7.1.2.1.10 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.1.2.1.10.1 I2022/100194-2 LUIZ FERNANDO GRIJO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100194-2, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Luiz Fernando Grijo, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/184050-0 relativo às ARTs n. 1320160003666, 1320170041520, 1320170059535, 132018000077040, 1320210080279 e 1320210080282; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184050-0, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por meio dos Ofícios 142/2021 - DAR-ART e 018/2022 - DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de Blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda; Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 5481/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção da multa em grau máximo; Considerando que o interessado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "Ressalta-se que o TRT nº BR20190060029 apresentado pelo responsável técnico Thiago Henrique



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

da Silva de Oliveira, profissional devidamente habilitado para exercer a função requerida pela exigência, cometeu apenas um erro irrelevante de preenchimento, ao atribuir ao Eng. Almir Antônio Diniz de Figueiredo o título de proprietário da obra, quando o correto deveria ser preenchido como AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos”; 2) “Tal fato, não foi de relevância quando da apreciação dos recursos dos profissionais Almir Antônio Diniz de Figueiredo e João Carlos de Almeida, ambos pertencentes a equipe técnica responsável pela obra e que apresentaram em sua defesa a mesma o TRT nº BR20190060029, tendo, portanto, complementado as informações solicitadas pelo CREA-MS e cujos respectivos processos AI foram arquivados”; 3) “Podemos observar que o TRT nº BR20190060029 no campo Dados da Obra/Serviço, descreve a localização da obra pela rua, bairro, cidade e complementemente e finalidade, bem como, no item 4. As atividades técnicas dos respectivos serviços requeridos, limitados pelas classificações resumidas pelo sistema de preenchimento de ART do CREA, que impossibilita a descrição de todos os serviços a serem realizados”; Considerando que consta do recurso a Decisão CEECA/MS nº 0017/2023, referente ao AI I2022/100195-0, que foi anulado e arquivado, tendo em vista que o autuado apresentou em sua defesa profissionais legalmente habilitados contratados anteriormente à lavratura do AI; Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20190060029 foi registrado anteriormente à lavratura do AI; Considerando que consta da defesa o certificado datado de 20/06/2009 de Almir Antônio Diniz de Figueiredo, referente ao curso de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster; Considerando que consta da defesa o certificado datado de 20/06/2009 de João Carlos de Almeida, referente ao curso de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster; Considerando que, conforme o § 2º do art. 4º do Decreto N. 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando que os Técnicos Industriais não são mais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; Considerando, portanto, que as atividades objeto do presente AI possuem responsáveis técnicos legalmente habilitados contratados anteriormente à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissionais legalmente habilitados responsáveis pela execução dos serviços objeto do presente auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

7.1.2.2 Revel

7.1.2.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.1.2.2.1.1 I2022/144356-2 SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/144356-2, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor de SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o AI foi recebido em 25/10/2022, conforme AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5588/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a interessada apresentou recurso, na qual alega que: “quando recebemos a carta de atuação na época, fomos até o cliente para ter mais informações, pois nossa empresa estava apenas prestando serviço de mão de obra de acabamento, pintura e instalação de louças e sanitários e não de execução de estrutura, pois já estava pronto o predio e fomos contratado para fornecer mão de obra de pintor e encanador e ajudante geral, portanto tudo que for de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

responsabilidade técnica junto aos órgãos municipal, estadual e federal e ao Crea será de inteira responsabilidade do contratante (MSE ENGENHARIA) , fomos orientado pelo mesmo a informar ao Crea que era deles (MSE ENGENHARIA) a responsabilidade técnica, que disseram pra não nos preocupar pois teria a documentação necessária junto ao órgão conforme a legislação pede, portando fomos até ao Crea e conversamos com um atendente na época e pegou uma copia da documentação e disse que seria anexado ao processo e arquivado que não era pra se preocupar, e no mes de dezembro recebemos um boleto para pagar alegando uma multa do respectivo comunicado que foi nos feito na época”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094212, que foi registrada em 09/08/2022 pelo Eng. Civ. Wesley De Brito e que se refere à execução de obra; Considerando que consta da Ficha de Visita anexada aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SACRAMENTO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA, que apresenta como atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa interessada, constata-se que essa possui atividades relacionadas à área da engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou obra/serviço na área da engenharia civil sem possuir registro no Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra/serviço na área da engenharia civil sem possuir registro regulamentar neste Conselho e apresentou manifestação, sem, contudo, comprovar a regularização, voto pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.2 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.2.1 Aprovados por ad referendum

7.2.1.1 Deferido(s)

7.2.1.1.1 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.1.1 F2024/001299-7 GUILHERME MADRID PEREIRA

O Profissional GUILHERME MADRID PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320230112182, 1320230121623, 1320230121629, 1320230122276, 1320230123339, 1320230123341, 1320230123492 e 1320230131948.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230112182, 1320230121623, 1320230121629, 1320230122276, 1320230123339, 1320230123341, 1320230123492 e 1320230131948.

7.2.1.1.1.2 F2024/001793-0 MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA

O Profissional Engenheiro Civil: MAURO THULIO AZEVEDO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320230132060.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230132060.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.1.3 F2024/003042-1 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320190088087

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190088087.

7.2.1.1.1.4 F2024/003044-8 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Civil: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320210084659

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210084659.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.1.5 F2024/003063-4 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

Profissional Engenheiro Químico EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320190101584

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190101584.

7.2.1.1.1.6 F2024/003268-8 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART: 1320170041229

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170041229

7.2.1.1.1.7 F2024/003272-6 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART:1320190080277

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190080277



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.1.8 F2024/003274-2 EMERSON ABRAHÃO MANSANO

O Profissional Engenheiro Químico: EMERSON ABRAHÃO MANSANO, requer a baixa da ART:1320190080399

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190080399

7.2.1.1.1.9 F2024/003307-2 Ianca Dalila Arguelho

A Profissional Engenheira de Alimentos: IANCA DALILA ARGUELHO, requer a baixa da ART: 1320240002747

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240002747.

7.2.1.1.1.10 F2024/011848-5 CARLA MARIA SILVA FELISBERTO PEREIRA

A profissional Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220122124. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220122124, em nome da profissional Engenheira de Minas Carla Maria Silva Felisberto Pereira.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado

7.2.1.1.2.1 F2024/004788-0 JEOVA NEVES CARNEIRO

O profissional Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO requer a baixa da ART n. 1320240014351 com registro de Atestado Técnico emitido pela contratante O P COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS E BEBIDAS Ltda., referente ao contrato n. 0705/2023 realizado com a empresa HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240014351 com registro de Atestado Técnico emitido pela contratante O P COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS E BEBIDAS Ltda., composto de uma folha.

7.2.1.1.2.2 F2024/005678-1 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA, interessado, solicita a baixa da ART n° 1320210008457, com posterior Registro de Atestado, fornecido pela Pessoa Jurídica : LM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. a Empresa : HIDRASPER POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução n° 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução n°. 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320240012126, com posterior registro do Atestado Técnico

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n° 1320240012126, com posterior registro do Atestado Técnico

7.2.1.1.3 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.3.1 F2024/009521-3 Igor Mitio Maekawa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso, em 01 de junho de 2023, na cidade de Cuiabá-MT, pelo curso de BACHAREL EM GEOLOGIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL, pelo DEFERIMENTO do REGISTRO DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições previstas na Lei n. 4.076/62, conforme informação do Crea-MT. Terá o Título de Geólogo.

7.2.1.1.4 Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.4.1 F2023/104227-7 HELIO DE SA LEAL

O Profissional Engenheiro de Minas Hélio de Sá Leal requer DESCONTO de 90% no valor da Anuidade do CREA-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Considerando que o Ato Normativo 09/2020 que em seu Artigo 1º, Inciso II, dispõe: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes: (...) II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados. Analisando o presente processo, constatamos que o Interessado, é REGISTRADO no CREA-PE, desde a data de 05/09/1985, conforme se verifica na mensagem eletrônica enviada pela Crea-PE em 07/03/2024, contabilizando mais de 35 anos de contribuição, enquadrando-se nos termos do que dispõe o inciso III do art 7º da Resolução n. 1.066/2015 do CONFEA e considerando que o requerimento do profissional foi protocolado, neste Regional, em 06/12/2023.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, para o EXERCÍCIO de 2024, por tempo indeterminado.

7.2.1.1.5 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.5.1 F2024/010931-1 TATIANE ANDRADE

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 01 de fevereiro de 2013, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia de Alimentos.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 19 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheira de Alimentos.

7.2.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica

7.2.1.1.6.1 J2024/007240-0 R R SILVA POÇOS ARTESIANOS LTDA

A Empresa R R Silva Poços Artesianos Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo Paulo Vitor Mazuque Lima -ART nº: 1320240031630, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Paulo Vitor Mazuque Lima -ART nº: 1320240031630.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

7.2.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços

7.2.1.1.7.1 J2024/013649-1 M3 Engenharia Ltda

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Químico Marcelo Barbosa Martins-ART n. 1320240044842, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Química, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Químico Marcelo Barbosa Martins-ART n. 1320240044842, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

7.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

7.3.1 P2024/007458-5 Crea-MS

Processo: **P2024/007458-5 - Decisão n. 430/2024/CEEEM - Assunto:** Criação do Grupo de Trabalho de Transporte e Trânsito
A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica aprovou a Proposta do Conselheiro ENG. MEC. ANDRÉ CANUTO DE MORAIS LOPES que propõe criação e implementação de Grupo de Trabalho de Transporte e Trânsito para o exercício de 2024, com vistas a realizar estudo e proposituras que, após discussão e deliberação nos moldes do Regimento Interno estabelecendo mecanismos de melhor controle dos serviços de Engenharia. **Indicando os conselheiros para grupo de trabalho:** Eng. Mec. André Canuto de Moraes Lopes e Eng. El. Taynara Cristina Ferreira de Souza

Regimento Interno do Crea-MS - Art. 175: O grupo de Trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-MS, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou Câmara Especializada.

7.3.2 P2024/006196-3 Crea-MS

Deliberação n. 10/2024/COTC - Assunto: Prestação de Contas Crea-MS de janeiro de 2024

7.3.3 P2024/010519-7 Crea-MS

Deliberação n. 11/2024/COTC - Assunto: Prestação de Contas Crea-MS de fevereiro de 2024

8 - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 487ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/04/2024

9 - Extra Pauta